

Por último torna público que quaisquer participações/sugestões sobre a proposta do referido Plano, poderão ser apresentadas por escrito, no Balcão de Atendimento do Edifício da Câmara Municipal, sito na Rua Princesa Maria Benedita, em Torres Vedras, por correio, ou através de correio eletrónico para o endereço geral@cm-tvedras.pt.

Para constar e devidos efeitos, se publica o presente Edital e outros de igual teor, que vão ser afixados nos lugares públicos do costume.

E eu, Alexandra Sofia Carlos Mota Luís, Diretora do Departamento de Administração Geral, em regime de substituição, o subscrevi.

12 de fevereiro de 2014. — O Presidente da Câmara, *Dr. Carlos Manuel Soares Miguel*.

207614846

MUNICÍPIO DE VAGOS

Edital n.º 150/2014

Maria Dulcília Martins Sereno, vereadora da Câmara Municipal de Vagos:

Torna público que se encontra em apreciação pública pelo prazo de 30 dias, contados desde a data da publicação deste edital no *Diário da República*, nos termos do disposto no artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, e para posterior aprovação pela Assembleia Municipal de Vagos, o projeto de Regulamento do Cemitério Municipal de Vagos.

Os interessados poderão consultar o referido projeto de regulamento na Secção de Atendimento ao Cidadão da Câmara Municipal de Vagos, durante o horário normal de expediente (de segunda a sexta feira, das 8.30 horas às 16.30 horas), bem como no *site* do Município de Vagos em www.cm-vagos.pt.

E para constar e demais efeitos, se publica o presente edital e outros de igual teor que vão ser afixados nos lugares de estilo deste Município.

10 de fevereiro de 2014. — A Vereadora da Câmara Municipal, *Dulcília Sereno*.

Regulamento do Cemitério Municipal de Vagos

Nota justificativa

Considerando que a Câmara Municipal é responsável pela gestão, conservação, reparação e limpeza do cemitério, propriedade do município, se tais competências não forem delegáveis na junta de freguesia onde o cemitério se localiza;

Considerando que o Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 5/2000, de 29 de janeiro, Decreto-Lei n.º 138/2000, de 13 de julho, Lei n.º 30/2006, de 11 de julho, e Decreto-Lei n.º 109/2010, de 14 de outubro, este último com as alterações introduzidas pela Lei n.º 13/2011, de 29 de abril, veio consignar importantes alterações aos diplomas legais ao tempo em vigor sobre o direito mortuário, que se apresentavam ultrapassados e desajustados da realidade e das necessidades sentidas neste domínio, em particular pelas autarquias locais, enquanto entidades administradoras dos cemitérios;

Considerando que o Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de dezembro, na sua redação atual, veio introduzir algumas alterações as soluções e mecanismos adotados para a elaboração de regulamentos cemiteriais ao abrigo do decreto n.º 44 220, de 3 de março de 1962 e do Decreto n.º 48 770, de 18 de dezembro de 1968;

Considerando que o Cemitério do Município de Vagos deve dispor de um instrumento legal que lhe permita regulamentar as matérias pertinentes ao direito mortuário, face às exigências legais ora estipuladas.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito

O presente regulamento define as regras para a remoção, transporte, inumação, exumação, trasladação e cremação de cadáveres, de cidadãos nacionais ou estrangeiros, bem como de alguns desses atos relativos a ossadas, cinzas, fetos mortos e peças anatómicas, e ainda, da mudança de um cemitério para o Cemitério do Município de Vagos.

CAPÍTULO II

Da organização e funcionamento dos serviços

Artigo 2.º

Finalidade

1 — O Cemitério Municipal de Vagos destina-se à inumação dos cadáveres de indivíduos falecidos na freguesia de Vagos.

2 — Podem ainda ser inumados no cemitério municipal, observadas, quando for caso disso, as disposições legais e regulamentares:

a) Os cadáveres de indivíduos falecidos em freguesias do Município de Vagos quando, por insuficiência de terreno, comprovada por escrito pelo presidente da junta de freguesia respetiva, não seja possível a inumação no respetivo cemitério da freguesia;

b) Os cadáveres de indivíduos falecidos fora da área do concelho que se destinem a jazigos particulares ou sepulturas perpétuas;

c) Os cadáveres de indivíduos não abrangidos nas alíneas anteriores, mediante autorização da entidade responsável pela administração do cemitério, concedida em face de circunstâncias que se reputem ponderosas.

Artigo 3.º

Horário de funcionamento

1 — O Cemitério Municipal de Vagos funciona todos os dias das 9h00 às 17h00, podendo tal horário ser alterado por deliberação da Câmara Municipal.

2 — Os cadáveres que derem entrada no cemitério municipal para além dos horários previstos, ficarão em depósito, aguardando a inumação dentro das horas regulamentares, salvo nos casos especiais, em que, com autorização do presidente da Câmara Municipal ou vereador com competência delegada nessa matéria, poderão ser inumados.

Artigo 4.º

Receção e inumação de cadáveres

A receção e inumação de cadáveres estarão a cargo do encarregado do cemitério ou de quem legalmente o substitua, ao qual compete fazer cumprir as disposições do presente regulamento, das leis e regulamentos gerais, das deliberações da Câmara Municipal, dos despachos do presidente da Câmara Municipal ou vereador com competência delegada nessa matéria, e ordens dos seus superiores hierárquicos relacionadas com aqueles serviços, bem como fiscalizar a observância por parte do público e dos concessionários de jazigos ou sepulturas perpétuas das normas do cemitério, constantes do presente regulamento.

Artigo 5.º

Registo e expediente geral

Os serviços de registo e expediente geral estarão a cargo da Câmara Municipal de Vagos onde existirão, para além de uma base de dados adequada, livros de registo de inumações, exumações, trasladações e concessão de terrenos do cemitério municipal, bem assim como quaisquer outros registos considerados necessários ao bom funcionamento dos serviços.

CAPÍTULO III

Da remoção

Artigo 6.º

Regime geral

À remoção de cadáveres são aplicáveis as regras consignadas no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de dezembro, na sua redação atual.

CAPÍTULO IV

Do transporte

Artigo 7.º

Regime geral

1 — Ao transporte de cadáveres, ossadas, cinzas, peças anatómicas, fetos mortos e de recém-nascidos, são aplicáveis as regras constantes dos artigos 6.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de dezembro, na sua redação atual.

2 — Compete à Guarda Nacional Republicana e à Polícia de Segurança Pública a emissão dos livres-trânsitos necessários ao transporte para país estrangeiro de cadáveres cujo óbito tenha sido verificado em Portugal.

CAPÍTULO V

Das inumações

SECÇÃO I

Disposições comuns

Artigo 8.º

Locais de inumação

1 — A inumação pode ser efetuada em sepultura, temporária ou perpétua ou em jazigo.

2 — Excecionalmente, e mediante autorização da Câmara Municipal, poderá ser permitida:

a) A inumação em locais especiais ou reservados a pessoas de determinadas categorias, nomeadamente de certa nacionalidade, confissão ou regra religiosa;

b) A inumação em capelas privativas, situadas fora dos aglomerados populacionais e tradicionalmente destinadas ao depósito do cadáver ou ossadas dos familiares dos respetivos proprietários.

Artigo 9.º

Inumações fora de cemitério público

Nas situações constantes do n.º 2 do artigo anterior, o pedido de autorização é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, mediante requerimento, por pessoas com legitimidade para o efeito, dele devendo constar:

- a) Identificação do requerente;
- b) Indicação exata do local onde se pretende inumar ou depositar as ossadas;
- c) Fundamentação adequada da pretensão, nomeadamente ao nível da escolha do local.

Artigo 10.º

Prazos

1 — Nenhum cadáver pode ser inumado, cremado ou encerrado antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o óbito.

2 — Nenhum cadáver pode ser encerrado em câmara frigorífica antes de decorridas seis horas após constatação de sinais de certeza de morte.

3 — Quando não haja lugar à realização da autópsia médico-legal e houver perigo para a saúde pública, a autoridade de saúde pode ordenar, por escrito, que se proceda à inumação, cremação ou encerramento em caixão de zinco, antes de decorrido o prazo previsto no n.º 1 de presente artigo.

4 — Um cadáver deve ser inumado ou cremado dentro dos seguintes prazos máximos:

a) Se imediatamente após a verificação do óbito tiver sido entregue a qualquer das pessoas indicadas no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de dezembro, na sua redação atual — em setenta e duas horas;

b) Se tiver sido transportado de país estrangeiro para Portugal — em setenta e duas horas a contar da entrada em território nacional;

c) Se tiver havido autópsia médico-legal ou clínica — em quarenta e oito horas após o termo da mesma;

d) Nos casos previstos no n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de dezembro, na sua redação atual — em vinte e quatro horas a contar do momento em que for entregue as pessoas ou entidades com legitimidade para o efeito.

5 — Nos casos previstos no n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de dezembro, na sua redação atual, se o cadáver não for entregue as pessoas ou entidades com legitimidade para o efeito, não poderá o mesmo ser cremado, devendo a sua inumação ter lugar decorridos 30 dias a partir da data da verificação do óbito.

6 — O disposto nos números anteriores não se aplica aos fetos mortos.

Artigo 11.º

Condições para a inumação

Nenhum cadáver poderá ser inumado, cremado, encerrado em caixão de zinco ou colocado em câmara frigorífica sem que, para além de respeitados os prazos referidos no artigo anterior, previamente tenha sido lavrado o respetivo assento ou auto de declaração de óbito ou emitido o boletim de óbito, nos termos do disposto no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de dezembro, na sua atual redação.

Artigo 12.º

Autorização de inumação

1 — A inumação de um cadáver depende de autorização da Câmara Municipal, a requerimento das pessoas com legitimidade para o efeito.

2 — O requerimento a que se refere o número anterior obedece a modelo previsto em diploma próprio, devendo ser instruído com os seguintes documentos:

- a) Cópia do cartão de eleitor do falecido ou atestado de residência emitido pela respetiva junta de freguesia;
- b) Cópia do bilhete de identidade e do cartão de contribuinte ou cartão de cidadão do requerente;
- c) Assento, auto de declaração de óbito ou boletim de óbito;
- d) Autorização da autoridade de saúde, nos casos em que haja necessidade de inumação antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o óbito;
- e) Os documentos a que alude o artigo 33.º deste regulamento, quando os restos mortais se destinem a ser inumados em jazigo particular ou sepultura perpétua.

Artigo 13.º

Insuficiência da documentação

1 — Os cadáveres deverão ser acompanhados da documentação comprovativa do cumprimento das formalidades legais.

2 — Na falta ou insuficiência da documentação legal, os cadáveres ficarão em depósito até que a situação seja devidamente regularizada.

3 — Decorridas vinte e quatro horas, ou em qualquer momento em que se verifique o estado de decomposição do cadáver, sem que tenha sido apresentada a documentação em falta, os serviços comunicarão imediatamente o caso às autoridades sanitárias ou policiais para que se tomem as providências adequadas.

SECÇÃO II

Das inumações em sepulturas

Artigo 14.º

Classificação das sepulturas

1 — As sepulturas classificam-se em temporárias e perpétuas:

- a) São temporárias as sepulturas para inumação por três anos, findos os quais poderá proceder-se à exumação;
- b) São perpétuas aquelas cuja utilização foi exclusiva e perpetuamente concedida pela Câmara Municipal, a requerimento dos interessados.

2 — As sepulturas terão, em planta, a forma retangular, obedecendo às seguintes dimensões mínimas:

- Comprimento — 2 metros
- Largura — 0,80 metros
- Profundidade — 1,15 metros

Artigo 15.º

Inumação em sepulturas temporárias

É proibida a inumação nas sepulturas temporárias em caixões de zinco ou de madeiras muito densas, dificilmente deterioráveis ou nas quais tenham sido aplicadas tintas ou vernizes que demorem a sua destruição.

Artigo 16.º

Inumação em sepulturas perpétuas

1 — Nas sepulturas perpétuas é permitida a inumação em caixões de madeira ou de zinco.

2 — É permitida nova inumação de cadáver nas sepulturas perpétuas, decorrido o prazo legal para exumação e desde que nas inumações anteriores se tenha utilizado caixão próprio para inumação temporária.

3 — Nas sepulturas perpétuas poderão efetuar-se dois enterramentos com caixões de zinco quando:

- a) Anteriormente só se utilizaram caixões apropriados para inumação temporária;
- b) As ossadas encontradas se removeram para ossário, ou tenham ficado sepultadas abaixo do primeiro caixão e este se enterrou a profundidade que exceda os limites fixados no artigo 14.º

Artigo 17.º

Inumação em sepultura comum não identificada

É proibida a inumação em sepultura comum não identificada, salvo:

- a) Em situação de calamidade pública;
- b) Tratando-se de fetos mortos abandonados ou de peças anatómicas.

SECÇÃO III

Das inumações em jazigos

Artigo 18.º

Espécies de jazigos

Os jazigos podem ser de três espécies:

- a) Subterrâneos — aproveitando apenas o subsolo;
- b) Capelas — constituídos somente por edificações acima do solo;
- c) Mistos — dos dois tipos anteriores, conjuntamente.

Artigo 19.º

Inumação em jazigo

A inumação em jazigo obedece às seguintes regras:

- a) O cadáver deve ser encerrado em caixão de zinco, tendo a folha empregada no seu fabrico uma espessura mínima de 0,4 mm.
- b) Dentro do caixão devem ser colocados filtros depuradores e dispositivos adequados a impedir os efeitos da pressão dos gases no seu interior.

Artigo 20.º

Caixões deteriorados em jazigos particulares

1 — Quando um caixão depositado em jazigo apresente rutura ou qualquer outra deterioração, serão os interessados avisados a fim de o mandarem reparar, fixando-se-lhes para esse efeito prazo adequado.

2 — Em casos de urgência, ou quando não se efetuar a reparação prevista no número anterior, a Câmara Municipal procederá à reparação, correndo as despesas por conta dos interessados.

3 — Quando não possa reparar-se convenientemente o caixão deteriorado, encerrar-se-á o mesmo noutro caixão de zinco ou será removido para sepultura à escolha dos interessados, ou por decisão da Câmara Municipal, tendo a remoção lugar em casos de manifesta urgência ou sempre que aqueles não se pronunciarem dentro do prazo que lhes for fixado para optarem por uma das referidas soluções.

CAPÍTULO VI

Da cremação

Artigo 21.º

Âmbito

A regulamentar quando o cemitério dispuser de equipamento para o efeito que obedeça às regras definidas por portaria conjunta dos ministros competentes.

CAPÍTULO VII

Das exumações

Artigo 22.º

Prazos

1 — Após a inumação é proibido abrir qualquer sepultura antes de decorridos três anos, salvo em cumprimento de mandado da autoridade judiciária.

2 — Se no momento da abertura não estiverem terminados os fenómenos de destruição da matéria orgânica, recobre-se de novo o cadáver, mantendo-o inumado por períodos sucessivos de dois anos até à mineralização do esqueleto.

Artigo 23.º

Aviso aos interessados

1 — Decorrido o prazo estabelecido no n.º 1 do artigo anterior proceder-se-á à exumação.

2 — Um mês antes de terminar o período legal de inumação, a Câmara Municipal notificará os interessados, se conhecidos, através de carta registada com aviso de receção, promovendo também a afixação de edital nos locais de estilo e a sua publicação em jornal local, convidando os interessados a requerer, no prazo de 30 dias, a exumação ou conservação das ossadas, e, uma vez rececionado o pedido, a comparecer no dia e hora que vier a ser fixado para esse fim.

3 — Verificada a oportunidade de exumação, pelo decurso do prazo fixado no número anterior, sem que o interessado tenha promovido alguma diligência no sentido da sua exumação, esta, se praticável,

será levada a efeito pela Câmara Municipal, a expensas do mesmo, considerando-se abandonada a ossada existente.

4 — As ossadas abandonadas nos termos do número anterior será dado o destino adequado, incluindo a cremação, ou quando não houver inconveniente, inumá-las nas próprias sepulturas, mas a profundidades superiores às indicadas no artigo 14.º

Artigo 24.º

Exumação de ossadas em caixões inumados em jazigos

1 — A exumação das ossadas de um caixão inumado em jazigo, só é permitida quando aquele se apresente de tal forma deteriorado que se possa verificar a consumpção das partes moles do cadáver.

2 — A consumpção a que alude o número anterior é obrigatoriamente verificada pela autoridade sanitária local.

3 — As ossadas exumadas de caixão que, por manifesta urgência ou vontade dos interessados se tenham removido para sepultura nos termos do artigo 20.º do presente regulamento, são depositadas no jazigo originário ou em local acordado com a entidade responsável pela administração do cemitério.

CAPÍTULO VIII

Das trasladações

Artigo 25.º

Competência

1 — A trasladação é solicitada ao presidente da Câmara Municipal, através de requerimento próprio, pelas pessoas com legitimidade para o efeito.

2 — Se a trasladação consistir na mera mudança de local no interior do cemitério, é suficiente o deferimento do requerimento previsto no número anterior.

3 — Se a trasladação consistir na mudança para cemitério diferente, deverá a Câmara Municipal remeter o requerimento referido no n.º 1 do presente artigo para a entidade responsável pela administração do cemitério para o qual vão ser trasladados o cadáver ou as ossadas, cabendo a esta o deferimento da pretensão.

Artigo 26.º

Condições da trasladação

1 — A trasladação de cadáver é efetuada em caixão de zinco, devendo a folha empregada no seu fabrico ter a espessura mínima de 0,4 mm.

2 — Pode também ser efetuada a trasladação de cadáver ou ossadas que tenham sido inumados em caixão de chumbo antes da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de setembro.

3 — A trasladação de ossadas é efetuada em caixa de zinco com a espessura mínima de 0,4 mm ou de madeira.

CAPÍTULO IX

Da mudança de localização de cemitério

Artigo 27.º

Regime geral

A mudança de um cemitério para terreno diferente daquele onde está instalado que implique a transferência, total ou parcial, dos cadáveres, ossadas, fetos mortos e peças anatómicas que aí estejam inumados é da competência da Câmara Municipal.

CAPÍTULO X

Da concessão de terrenos

SECÇÃO I

Das formalidades

Artigo 28.º

Concessão de terrenos e sepulturas perpétuas

1 — Os terrenos do cemitério municipal podem, mediante autorização da Câmara Municipal, ser objeto de concessões de uso privativo,

para instalação de sepulturas perpétuas e para a construção de jazigos particulares.

2 — Os terrenos poderão também ser concedidos em hasta pública nos termos e condições especiais que a Câmara Municipal vier fixar.

3 — As concessões de terrenos não conferem aos titulares nenhum título de propriedade ou qualquer direito real, mas somente o direito de aproveitamento com afetação especial e nominativa em conformidade com as leis e regulamentos.

4 — As concessões não podem ser alienadas ou transferidas para terceiros a título gratuito ou oneroso, salvo nos termos previstos no presente regulamento.

Artigo 29.º

Pedido

1 — O pedido para a concessão de terrenos é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, e dele devem constar a identificação do requerente, a localização e, quando se tratar de jazigo, a área pretendida.

2 — O pedido só poderá ser deferido desde que exista terreno livre e destinado à concessão.

Artigo 30.º

Decisão da concessão

1 — Decidida a concessão, a Câmara Municipal notifica os interessados para comparecerem no cemitério a fim de se proceder à demarcação do terreno, sob pena de se considerar caduca a decisão tomada.

2 — O prazo para pagamento da taxa de concessão é de 15 dias, a contar da notificação de decisão.

3 — A título excepcional, será permitida a inumação em sepultura perpétua antes de requerida a concessão desde que o interessado deposite antecipadamente na tesouraria municipal a importância correspondente à taxa de concessão, devendo neste caso apresentar o requerimento num prazo de oito dias após a inumação.

Artigo 31.º

Alvará da concessão

1 — A concessão de terrenos é titulada por alvará da Câmara Municipal, a emitir aquando do pagamento da respetiva taxa de concessão.

2 — Do alvará constarão os elementos de identificação do concessionário, morada, prazo, referências do jazigo ou sepultura perpétua, nele devendo mencionar-se, por averbamento, todas as entradas e saídas de restos mortais.

3 — A cada concessão corresponderá um alvará.

SECÇÃO II

Dos direitos e deveres dos concessionários

Artigo 32.º

Prazos de realização de obras

1 — As obras realizadas em jazigos particulares ou sepulturas perpétuas devem estar concluídas dentro do prazo fixado pela Câmara Municipal para a sua realização, contado da data da emissão do alvará.

2 — Sem prejuízo do estabelecido no número anterior, o presidente da Câmara Municipal ou vereador com competências delegadas, pode prorrogar os prazos para a realização de obras, por uma única vez, em casos devidamente justificados.

3 — Caso não seja respeitado o prazo inicial ou a sua prorrogação, a concessão caduca, com perda das importâncias pagas, revertendo ainda para o Município de Vagos todos os materiais encontrados no local da obra.

Artigo 33.º

Autorizações

1 — As inumações, exumações, trasladações ou deposição de ossadas a efetuar em jazigos ou sepulturas perpétuas são feitas mediante exibição do respetivo título ou alvará e de autorização expressa do concessionário ou de quem legalmente o representar.

2 — Sendo vários os concessionários, a autorização pode ser dada por aquele que estiver na posse do título ou alvará, tratando-se de familiares até ao sexto grau, bastando autorização de qualquer deles quando se trate de inumação de cônjuge, ascendente ou descendente de concessionário.

3 — Os restos mortais do concessionário são inumados independentemente de autorização.

4 — Sempre que o concessionário não declare, por escrito, que a inumação tem carácter temporário, ter-se-á a mesma como perpétua.

Artigo 34.º

Promoção de trasladação de restos mortais

1 — O concessionário de jazigo particular pode promover a trasladação dos restos mortais aí depositados a título temporário, depois da publicação de éditos em que aqueles sejam devidamente identificados e onde se avise do dia e da hora a que terá lugar a referida trasladação.

2 — A trasladação a que se refere o presente artigo só poderá efetuar-se para outro jazigo ou sepultura perpétua.

3 — Os restos mortais depositados a título perpétuo não podem ser trasladados por simples vontade do concessionário.

Artigo 35.º

Obrigações do concessionário do jazigo ou sepultura perpétua

1 — O concessionário de jazigo ou sepultura perpétua que, a pedido de interessado legítimo, não faculte a respetiva abertura para efeitos de trasladação de restos mortais no mesmo inumado será notificado a fazê-lo em dia e hora certa, sob pena de os serviços promoverem a abertura do jazigo. Neste último caso, será lavrado auto da ocorrência, o qual será assinado pelo encarregado do cemitério, que preside ao ato, e por duas testemunhas.

2 — É proibido ao concessionário receber qualquer importância ou valor pelo depósito de corpos ou ossadas no jazigo ou sepultura perpétua que lhe foi concessionado.

3 — Em caso de violação da proibição constante do número anterior, caduca imediatamente a concessão, revertendo o jazigo ou sepultura perpétua gratuitamente para a entidade responsável pela administração do cemitério.

CAPÍTULO XI

Das sepulturas e jazigos abandonados

Artigo 36.º

Definição

1 — Consideram-se abandonados, podendo declarar-se prescritos, a favor do Município de Vagos, os jazigos e as sepulturas perpétuas cujos concessionários não sejam conhecidos ou residam em parte incerta e não exerçam os seus direitos sobre aqueles por período superior a 10 anos, nem se apresentem a reivindicá-los no prazo de 60 dias, depois de citados por meio de éditos publicados em jornal de âmbito nacional e nos jornais do concelho e afixados nos lugares de estilo.

2 — O prazo a que este artigo se refere conta-se a partir da data da última inumação ou da realização das mais recentes obras de conservação ou de beneficiação que nas mencionadas construções tenham sido feitas, sem prejuízo de quaisquer outros atos dos proprietários ou de situações suscetíveis de interromperem a prescrição nos termos da lei civil.

3 — Simultaneamente com a citação dos interessados, colocar-se-á no jazigo ou sepultura placa indicativa do abandono.

4 — Os jazigos abandonados, benfeitorias e materiais aí existentes revertem a favor do Município de Vagos, sem direito a qualquer indemnização.

Artigo 37.º

Declaração de prescrição

Decorrido o prazo de 60 dias previsto no artigo anterior, o Município de Vagos declarará prescrito, a seu favor, o jazigo ou sepultura perpétua, fazendo publicidade desse fato.

Artigo 38.º

Realização de obras

1 — Quando o jazigo se encontrar em ruínas, o que será confirmado por uma comissão constituída por três membros designada pela Câmara Municipal, desse facto se dará conhecimento aos interessados por meio de carta registada, com aviso de receção, fixando-se-lhes prazo para que procedam às obras necessárias.

2 — Na falta de comparência do ou dos concessionários, serão afixados editais em locais de estilo, dando conta do estado dos jazigos, e identificando, pelos nomes e datas de inumação, os corpos nele depositados, bem como o nome do ou dos últimos concessionários registados.

3 — Se houver perigo iminente de derrocada ou as obras não se realizarem dentro do prazo fixado, pode a Câmara Municipal, ordenar a demolição do jazigo, que se comunicará aos interessados em carta registada, com aviso de receção.

Artigo 39.º

Restos mortais não reclamados

Os restos mortais existentes em jazigos a demolir ou em jazigos e sepulturas declarados prescritos, quando deles sejam retirados, depositar-se-ão, com caráter de perpetuidade, em local a indicar pela Câmara Municipal, caso estes não sejam reclamados no prazo de 10 dias sobre a data de demolição ou da declaração de prescrição, respetivamente.

CAPÍTULO XII

Das construções funerárias

SECÇÃO I

Das obras

Artigo 40.º

Obras em sepulturas e construção de jazigos

O pedido para a realização de obras construção, reconstrução ou modificação de jazigos particulares ou para revestimento de sepulturas perpétuas deverá ser formulado pelo concessionário em requerimento, dirigido ao presidente da Câmara Municipal ou vereador com competências delegadas, instruído com os elementos referidos no artigo 33.º do atual regulamento municipal da urbanização e da edificação do Município de Vagos.

Artigo 41.º

Requisitos dos jazigos

1 — Os jazigos serão compartimentados em células com as seguintes dimensões mínimas:

- a) Comprimento — 2 m;
- b) Largura — 0,75 m;
- c) Altura — 0,55 m.

2 — Nos jazigos não haverá mais de cinco células sobrepostas acima do nível do terreno ou em cada pavimento, quando se trate de edificação de vários andares, podendo também dispor-se em subterrâneos.

3 — Na parte subterrânea dos jazigos exigir-se-ão condições especiais de construção tendentes a impedir as infiltrações de água e a proporcionar arejamento adequado, fácil acesso e boa iluminação.

Artigo 42.º

Revestimento das sepulturas

1 — As sepulturas perpétuas deverão ser revestidas em cantaria, com a espessura máxima de 0,10 m.

2 — Para a simples colocação, sobre as sepulturas, de laje de tipo aprovado Câmara Municipal, dispensa-se a apresentação do requerimento referido no artigo 40.º, bem como dos respetivos anexos.

Artigo 43.º

Obras de conservação

1 — Nos jazigos devem efetuar-se obras de conservação pelo menos de oito em oito anos ou sempre que as circunstâncias o imponham.

2 — Para os efeitos do disposto na parte final do número anterior, os concessionários serão avisados da necessidade das obras, marcando-se-lhes prazo para a execução destas.

3 — Em caso de urgência ou quando não se respeite o prazo fixado, poderá a Câmara Municipal efetuar as obras a expensas dos interessados.

4 — Sendo vários os concessionários, considera-se cada um deles solidariamente responsável pela totalidade das despesas.

5 — Em face de circunstâncias especiais, devidamente comprovadas, poderá a o presidente da Câmara Municipal ou vereador com competência delegada sobre esta matéria, prorrogar o prazo previsto no presente artigo.

Artigo 44.º

Casos omissos

Em tudo o que nesta secção não se encontre especialmente regulado, aplicar-se-á, com as devidas adaptações, o disposto no regulamento geral das edificações urbanas e demais legislação aplicável.

SECÇÃO II

Dos sinais funerários e do embelezamento dos jazigos e sepulturas

Artigo 45.º

Sinais funerários

1 — Nas sepulturas e jazigos é permitida a colocação de cruzeiros e caixas para coroas, assim como inscrição de epitáfios e outros sinais funerários costumados.

2 — Não serão permitidos epitáfios em que se exaltem ideias políticas, religiosas, discriminatórias de raça ou género, que possam ferir a suscetibilidade pública, ou que, pela sua redação ou desenho, possam considerar-se desrespeitosos ou inadequados.

Artigo 46.º

Embelezamento

É permitido embelezar as construções funerárias através do revestimento adequado, ajardinamento, bordaduras, vasos para plantas ou por qualquer outra forma que não afete a dignidade própria do local.

Artigo 47.º

Autorização prévia

A realização por particulares de quaisquer trabalhos no cemitério fica sujeita a prévia autorização da Câmara Municipal, assim como a orientação e fiscalização desta.

CAPÍTULO XIV

Disposições gerais

Artigo 48.º

Entradas proibidas

No cemitério é proibida a entrada de viaturas particulares, salvo nos seguintes casos e após autorização do encarregado do cemitério:

- a) Viaturas apropriadas e exclusivamente destinadas ao transporte de cadáveres, ossadas, cinzas ou peças anatómicas;
- b) Viaturas que transportem máquinas ou materiais destinados à execução de obras no cemitério;
- c) Viaturas ligeiras de natureza particular, transportando pessoas que, dada a sua incapacidade física, tenham dificuldade em se deslocar a pé.

Artigo 49.º

Proibições no recinto do cemitério

No recinto do cemitério é proibido:

- a) Proferir palavras ou praticar atos ofensivos da memória dos mortos ou do respeito devido ao local;
- Entrar acompanhado de quaisquer animais à exceção dos cães de assistência, nos termos do Decreto-Lei n.º 74/2007, de 27 de março;
- b) Transitar fora dos arruamentos ou das vias de acesso que separam as sepulturas;
- c) Colher flores ou danificar plantas ou árvores;
- d) Plantar árvores de fruto ou quaisquer plantas que possam utilizar-se na alimentação;
- e) Danificar jazigos, sepulturas, sinais funerários ou quaisquer outros objetos;
- f) Realizar manifestações de carácter político;
- g) A permanência de crianças, salvo quando acompanhadas;
- h) Efetuar peditórios;

Artigo 50.º

Retirada de objetos

Os objetos utilizados para fins de ornamentação ou de culto em jazigos e sepulturas não podem ser daí retirados sem a apresentação do alvará ou autorização escrita do concessionário, nem sair do cemitério sem autorização do encarregado do cemitério municipal.

Artigo 51.º

Realização de cerimónias

1 — Dentro do espaço do cemitério, carecem de autorização da Câmara Municipal:

- a) Missas campais e outras cerimónias similares;
- b) Salvas de tiros nas exéquias fúnebres militares;

- c) Atuações musicais;
- d) Intervenções teatrais, coreográficas e cinematográficas;
- e) Reportagens relacionadas com a atividade cemiterial.

2 — O pedido de autorização a que se refere o número anterior, deve ser feito com 24 horas de antecedência, salvo motivos ponderosos.

Artigo 52.º

Abertura de caixão de metal

É proibida a abertura de caixões de zinco, salvo em cumprimento de mandado judicial ou quando seja ordenada pela autoridade sanitária competente para efeitos de inumação, em sepulturas temporárias, de cadáveres trasladados após o falecimento.

CAPÍTULO XV

Fiscalização, contraordenações e sanções

Artigo 53.º

Fiscalização

Têm competência para proceder à fiscalização da observância do disposto no presente regulamento as seguintes entidades:

- a) A Câmara Municipal, através dos seus órgãos ou agentes;
- b) A autoridade de polícia;
- c) A autoridade de saúde.

Artigo 54.º

Contraordenações

1 — Para além das situações previstas no artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de dezembro, na sua redação atual, constitui, ainda, contraordenação, punível com coima de € 200,00 a € 2.500,00, a violação ao disposto no artigo 49.º do presente regulamento.

2 — As infrações ao presente regulamento para as quais não tenham sido previstas penalidades especiais, e que não se encontrem previstas no Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de dezembro, na sua redação atual, serão punidas com coima de € 200,00 a € 2.500,00, ou € 400,00 a € 5.000,00, consoante o agente seja pessoa singular ou pessoa coletiva.

3 — Em caso de reincidência, as coimas serão agravadas para o dobro.

4 — A tentativa e a negligência são sempre puníveis.

5 — A determinação da medida da coima far-se-á em função da gravidade da contraordenação, da culpa, da situação económica do agente e do benefício económico que este retirou da prática da contraordenação.

Artigo 55.º

Sanções acessórias

1 — Em função da gravidade da infração e da culpa do agente, são aplicáveis, simultaneamente com a coima, as seguintes sanções acessórias:

- a) Perda de objetos pertencentes ao agente;
- b) Interdição do exercício de profissões ou atividades cujo exercício dependa de título público ou de autorização ou homologação de autoridade pública;
- c) Encerramento de estabelecimento cujo funcionamento esteja sujeito a autorização ou licença de autoridade administrativa;
- d) Suspensão de autorizações, licenças e alvarás.

2 — É dada publicidade à decisão que aplicar uma coima a uma agência funerária.

Artigo 56.º

Competência

A competência para determinar a instauração dos processos de contraordenação, para designar o instrutor e para a aplicação das coimas e sanções acessórias pertence ao presidente da Câmara Municipal ou vereador com competências delegadas.

CAPÍTULO XVI

Disposições finais

Artigo 57.º

Taxas

Pela prestação de serviços relativos ao cemitério e pela concessão de terrenos destinados a jazigos e sepulturas perpétuas são devidas as

taxas constantes no regulamento e tabela de taxas e outras receitas do Município de Vagos.

Artigo 58.º

Normas supletivas e casos omissos

1 — Em tudo quanto não estiver especialmente previsto no presente regulamento recorrer-se-á ao disposto na demais legislação em vigor sobre a matéria.

2 — As dúvidas suscitadas na aplicação das disposições contidas no presente regulamento serão resolvidas por deliberação da Câmara Municipal.

Artigo 59.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor quinze dias após a sua publicação no *Diário da República*.

207609379

MUNICÍPIO DE VIANA DO CASTELO

Aviso n.º 2707/2014

Ana Margarida Rodrigues Ferreira da Silva, Vereadora da Área de Recursos Humanos da Câmara Municipal de Viana do Castelo:

Para os devidos efeitos se torna público que por meu despacho de 2014.01.23, concedi licença sem remuneração pelo período de 3 (três) meses, nos termos dos artigos 234.º e 235.º da Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, à Assistente Operacional — Auxiliar de Ação Educativa, Amélia Ramos Afonso, com início no dia 01.02.2014 e termo no dia 30.04.2014.

1 de fevereiro de 2014. — A Vereadora da Área de Recursos Humanos, *Ana Margarida Ferreira da Silva*.

307597091

Aviso n.º 2708/2014

Ana Margarida Rodrigues Ferreira da Silva, Vereadora da Área de Recursos Humanos da Câmara Municipal de Viana do Castelo:

Em cumprimento do disposto na alínea b) n.º 1 do artigo 37.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27.02, publicita-se:

Na sequência do procedimento concursal aberto ao abrigo da Portaria n.º 83-A/2009, de 22.01, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 06.04, foram celebrados contratos de trabalho em funções públicas, por tempo indeterminado, nos termos do artigo 72.º n.º 1 e do artigo 76.º da Lei n.º 59/2008, de 11.09, conjugado com o artigo 12.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27.02, com os seguintes trabalhadores: Valentina Puga Carvalhido; Daniela Patrícia Cadilha da Guia e Luís Alberto de Carvalho Sousa, com efeitos ao dia 03.02.2014, com a categoria de Assistente Operacional — Auxiliar Ação Educativa, com vencimento correspondente ao montante de € 485,00 (quatrocentos e oitenta e cinco euros) correspondente à 1.ª posição remuneratória do nível remuneratório 1 da tabela remuneratória única.

3 de fevereiro de 2014. — A Vereadora da Área de Recursos Humanos, *Ana Margarida Ferreira da Silva*.

307596979

Aviso n.º 2709/2014

Procedimento concursal para recrutamento de três postos de trabalho de assistente operacional (auxiliar administrativo) em regime de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado.

No seguimento do procedimento concursal, publicado no *Diário da República* 2.ª série n.º 79, de 23 de abril, na BEP Bolsa de Emprego Público, sob o n.º OE 201304/0202 e no *Jornal Público* de 24 de abril, todos do ano de 2013.

Torna-se público a lista dos candidatos aprovados na Entrevista Profissional de Seleção (EPS), 3.º método de seleção, do procedimento concursal em epígrafe.

Mais torna público que, para os efeitos consignados no n.º 1 do artigo 36.º da portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011 de 6 de abril conjugado com o artigo 100.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo, é concedido o prazo de 10 (dez) dias úteis, para querendo e por escrito, se pronunciar sobre o que lhes oferecer acerca da referida Lista de candidatos, que será afixada na Secção de Pessoal da Câmara Municipal